



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.001541/2007-51
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.889 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - SP (DRJ/SPOII) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 17-21.467 (fls. 118/123):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2006

NFLD DEBCAD nº 37.073.053-4, de 31/05/2007.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.889 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10845.001541/2007-51

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O gozo da isenção prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal está condicionado à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, do cumprimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91.

PARTE DA EMPRESA.

A empresa deve recolher aos cofres da Previdência Social as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

Lançamento Procedente

O presente processo trata de NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD nº 37.073.053-4 (fls. 02/22), consolidada em 31/05/2007, no valor total de R\$ 927.102,37, referente às contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I, II e III da Lei nº 8.212/91 e as destinadas a outras entidades (SESC, INCRA, SEBRAE e Salário Educação) incidentes sobre a remuneração paga pelos serviços prestados dos segurados empregados e contribuintes individuais (autônomos), cujos fatos geradores não foram declarados em GFIP.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 31/41), verifica-se que:

1. A empresa omitiu em GFIP fatos geradores de contribuições sociais, configurando, em tese, ilícito de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.983/2000, motivo pelo qual será objeto de Representação Fiscal para Fins Penais;
2. As Bases de Cálculo, relativa ao fato gerador apurado, foi lançada no levantamento NDG (fls. 11/12) e se referem às diferenças de remunerações pagas aos empregados, parte patronal, apuradas através das folhas de pagamento e não declaradas em GFIP, e também às diferenças de remunerações pagas aos contribuintes individuais, apenas parte patronal, apuradas através da contabilidade e também não declaradas em GFIP;
3. Para este levantamento, com base na Conta nº 55140 da contabilidade, referente a pagamentos realizados a pessoas físicas prestadoras de serviços, foram lançadas as diferenças encontradas entre o que a empresa informou em suas folhas de pagamento e nas GFIP;
4. Os principais documentos examinados pela fiscalização foram: GFIP, escrituração contábil (Livros Diário e Razão de 10/2003 a 12/2005), GPS, contrato social, recibos de pagamento e folhas de pagamento;
5. Na conta nº 21206 - INSS A RECOLHER dos trabalhadores empregados, de 31/12/2005, a empresa reconhece contabilmente que é devedora do INSS, no montante de R\$ 20.402.529,35.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.889 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10845.001541/2007-51

O Contribuinte tomou ciência da NFLD, pessoalmente, em 04/06/2007 (fl. 02) e, tempestivamente, em 04/07/2007 apresentou sua Impugnação de fls. 74/89, instruída com os documentos nas fls. 90 a 112.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPOII para julgamento, onde, através do Acórdão nº 17-21.467, em 08/11/2007, a 9ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento efetuado.

O Contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ/SPOII, via Correio, em 27/02/2008 (AR - fl. 125) e, inconformado com a decisão prolatada, em 28/03/2008, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 126/143, onde alega que:

1. É uma entidade dedicada a finalidades educacionais, culturais, de pesquisas técnico-científicas e filantrópicas, reconhecida como entidade de utilidade pública;
2. Encontra-se registrada no CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social, órgão do Ministério da Previdência e Assistência Social, desde 28/02/2007;
3. Faz jus à imunidade relativa às contribuições sociais, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 195 da Constituição Federal;
4. Na forma do art. 14 do CTN, possui natureza e a qualidade jurídica de instituição educacional beneficente de assistência social uma vez que atende a todos os requisitos exigidos;
5. O deferimento dos pedidos de registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social comprova que o Recorrente preenche todos os requisitos da Lei 8.2.12/91;
6. De acordo com a IN SRP nº 9/2005, a obrigatoriedade de declaração na GFIP das parcelas relativas à competência 13 somente passaram a ser exigidas a partir de 2005, portanto, as GFIP das competências 13/2003 e 13/2004 não foram declaradas, pois não havia obrigação de declará-las.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.889 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10845.001541/2007-51

Necessidade de conversão do julgamento em diligência

Trata o presente processo da exigência das contribuições previdenciárias da empresa e as destinadas a terceiros, incidente sobre a remuneração pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, não declarados em GFIP, relativas às competências de 12/2003 a 12/2006.

Em Recurso Voluntário assevera que é entidade registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, através do processo nº 71010.000207/2003-64 e que lhe foi concedido o Certificado de Entidade de Assistência Social (fls. 110/112). Aduz que as entidades ou instituições que se enquadrem na situação jurídica estabelecida no art. 195, § 7º da Constituição Federal e que preencham os requisitos determinados no art. 14 do Código Tributário Nacional, fazem jus à imunidade/isenção quanto às contribuições sociais e que, além dos requisitos do art. 14 do CTN, em face da sua condição de entidade beneficente de assistência social, também restariam cumpridos todos os requisitos da Lei nº 8.212/91.

Durante o julgamento, tomou-se conhecimento da existência do Processo nº 15979.000317/2007-41 que tem como objeto o pedido de reconhecimento de isenção.

Dessa forma, tendo em vista que as informações sobre o cumprimento (ou não) dos requisitos que ensejam a fruição da imunidade constam desse processo (15979.000317/2007-41), deve ser realizada diligência para que se providencie a cópia integral do processo com a juntada dos documentos aos presentes autos, para que sejam verificados os fatos ocorridos e a compatibilidade do lançamento com o ordenamento jurídico nacional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que seja juntada aos presentes autos a cópia integral do Processo nº 15979.000317/2007-41, para a análise dos fatos nele ocorridos relacionados aos requisitos para a fruição da imunidade tributária no presente caso.

Em seguida, a Recorrente e a Fazenda Nacional deverão ser intimadas para, caso queiram, apresentarem suas manifestações.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto